



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0087931-44.2012.815.2001.

ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Ricardo Vieira Coutinho.

ADVOGADO: Luiz Pinheiro Lima (OAB-PB nº 10.099).

APELADO: Sindicato dos Integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado da Paraíba.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORDEL QUE VEICULA CRÍTICAS À ATUAÇÃO DE AGENTE POLÍTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE OFENSA A SUA HONRA E IMAGEM, BEM COMO ABALO A SUA CREDIBILIDADE. CRÍTICAS À GESTÃO POLÍTICA. OPINIÃO SOBRE FATO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE CRÍTICA ÀS DECISÕES E ATOS REFERENTES A GESTÃO DO AGENTE PÚBLICO. ILÍCITO INDENIZÁVEL NÃO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Quem ocupa um cargo público está exposto a ter suas decisões e condutas debatidas, comentadas e eventualmente criticadas, bem como as manifestação de poder estatal podem ser livremente debatida por qualquer um, inclusive de forma fortemente crítica, mormente sobre temas que a todos interessam.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **Apelação Cível n.º 0087931-44.2012.815.2001**, na Ação de Indenização por Danos Morais em que figuram como partes Ricardo Vieira Coutinho e o Sindicato dos integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado da Paraíba - SINDIFISCO-PB.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Ricardo Vieira Coutinho interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 93/96, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais por ele ajuizada em face do Sindicato dos integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e

Fiscalização do Estado da Paraíba, que julgou improcedente o pedido de indenização pelos danos morais supostamente suportados em razão da divulgação de matéria jornalística, ao fundamento de que quem possui o cargo de governador está sujeito à crítica de interesse público, bem como a propagação dessa crítica pelos meios de comunicação.

Em suas razões, f. 72/80, alegou que restou comprovado que os atos dos Apelados ultrapassaram meras críticas a sua forma de governar o Estado, e que é visível, no seu dizer, o *animus caluniandi, difamandi e injuriandi* em agredir a sua imagem, honra e a autoestima, acarretando abalos na credibilidade.

Sustentou que o texto veiculado é fruto de uma manipulação e distorção da verdade, objetivando, no seu entender, ridicularizá-lo mediante construções sensacionalistas, e que o STJ repele o uso abusivo da liberdade de imprensa, autorizando a indenização por danos morais a fim de recompor o dano suportado.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado procedente.

Nas Contrarrazões, f. 86/91, os Apelados requereram a manutenção da Sentença.

Desnecessária a intervenção ministerial.

É o Relatório.

Presente os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Objetiva o Apelante a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da veiculação, por meio de Cordel, de notícias que supostamente teriam ofendido a sua imagem e honra, acarretado-lhe abalos na credibilidade.

Os textos que deram causa à presente demanda foram publicados em Cordel denominado de “A peleja da Paraíba contra Reicardo” produzido pela entidade Sindical Apelada.

No caso dos autos, nas notícias veiculadas pelos Apelados não se consegue identificar a prática de qualquer ilicitude, pois verifica-se que o conteúdo publicado no mencionado Cordel faz críticas sobre gestão política do Apelante, não se manifestando diretamente sobre ele, pelo que observados o limite constitucional do direito à informação, mormente quando considerado que inserir na mídia notícias de interesse público não excede o limite político.

Ademais, quem ocupa um cargo público está exposto a ter suas decisões e condutas debatidas, comentadas e eventualmente criticadas, bem como as manifestação de poder estatal podem ser livremente debatida por qualquer um, inclusive de forma fortemente crítica, mormente sobre temas que a todos interessam.

Não restando caracterizado o agir ilícito imputado aos Apelados, não há que se falar em dever de indenizar, como bem pontuado pelo Juízo.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator